

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete dos Secretários da Mesa
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 05/11/23

[Handwritten signature]
16h.20m.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À
PROPOSTA DE LEI Nº 40/X**

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2006

Exposição de Motivos

O Regime do Pagamento Especial por Conta (PEC) foi introduzido no Código do IRC tendo em vista evitar situações de elisão ou evasão fiscal decorrentes do facto de as empresas não declararem lucros em certos casos em anos sucessivos.

Trata-se de um pagamento antecipado com base no volume de negócios.

O regime destina-se, em termos gerais, aos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial e agrícola, bem como a não residentes com estabelecimento estável em território português. Abrange, em suma, entidades sujeitas às regras gerais do Código do IRC, excluindo-se os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado.

Há várias razões para que o regime do PEC não se aplique às entidades licenciadas e a operar no Centro Internacional de Negócios da Madeira.

Com efeito:

- a) As referidas entidades declaram lucros. Estes, no entanto, beneficiam de um tratamento fiscal excepcional por tais empresas estarem sujeitas a um regime especial inerente a uma zona de baixa tributação, o chamado regime fiscal preferencial.

[Handwritten signature]

Ora, as empresas licenciadas para operar no CINM até 31 de Dezembro de 2000, beneficiam de isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2001, pelo que, em caso algum pagam IRC.

Quanto às entidades licenciadas para operar no CINM a partir de 1 de Janeiro de 2003 prevê-se no corrente ano uma tributação em IRC de 2%.

A este propósito, a única questão pertinente é a de saber como é que deverá ser efectuado o pagamento deste imposto. A resposta a esta questão remete-nos para as regras gerais do Código do IRC relativas aos pagamentos normais por conta, regras estas que não colidem com o regime especial do CINM.

- b) Pretender aplicar as regras do PEC às entidades referidas viola manifestamente a *ratio legis* do regime do CINM, precludindo os seus efeitos e pondo em causa os seus objectivos tal qual foram concebidos pelas autoridades nacionais e aprovados pela Comissão Europeia e vai além dos objectivos para os quais o PEC for criado.
- c) O âmbito de aplicação do PEC exclui por definição regimes especiais do tipo do CINM. Este é o resultado de uma interpretação sistémica e teleológica dos dois institutos, PEC e regime do CINM, ambos regimes especiais.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD, eleitos pelo Círculo Eleitoral da Madeira, propõem a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

Artigo 43º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

(...)



Artigo 43º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1. Os artigos 10º, 15º, 42º, 58º, 61º, 81º, 83º e 98º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 81º

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira não são aplicáveis taxas de tributação autónomas, salvo as respeitantes a despesas confidenciais ou não documentadas.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2005

Os Deputados

